

DESACELERAÇÃO OU RECONFIGURAÇÕES PUNITIVAS? EVIDÊNCIAS A PARTIR DA GESTÃO DA PUNIÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

*Luiz Claudio Lourenço**

A partir de março de 2020 a pandemia de Covid-19 apresentou desafios à sociedade global e à sociologia de uma forma ímpar. No século XXI, diante de um contexto de aceleração das relações e processos sociais (Rosa, 2012), dentre os quais a punição e sua maior expressão o encarceramento (Garland, 2008; Wacquant, 2007; Fassin, 2022) se impôs um fenômeno sem precedentes. As decisões políticas dos países e a pressão da sociedade civil organizada atuaram fortemente refreando as tendências vividas até então e tidas como hegemônicas e incontornáveis nas últimas décadas. A metodologia utilizada foi a análise documental, utilizamos os dados e documentos veiculados por órgãos oficiais e disponíveis também em relatórios de institutos de pesquisa como o Institute for Crime & Justice Policy Research Birkbeck da University of London. Nos propomos observar evidências levantadas que apontam uma reconfiguração punitiva. Os achados reforçam a ideia de uma metamorfose da punição implementadas nos ambientes de cárcere e fora dele, mostrando como as medidas adotadas a um só tempo, não deixaram de ser punitivas e dolorosas, mas também legítimas sob a óptica do duplo segurança-cuidado.

PALAVRAS-CHAVE: Punição. Pandemia. Gestão prisional. Encarceramento. Privação de liberdade.

APRESENTAÇÃO

A pandemia de COVID-19 – causada pela massiva contaminação do vírus SARS-CoV-2 a partir do início de 2020 – mudou repentinamente uma série de dimensões da vida social em âmbito global. É difícil imaginar alguma dimensão da vida em sociedade que não tenha sofrido fortes transformações diante da eclosão da pandemia, declarada globalmente a partir de março de 2020.

A seguir, vamos inicialmente descrever como a pandemia de COVID-19 provocou transformações abruptas em múltiplas dimensões da vida social, incluindo os sistemas de justiça e os regimes punitivos. Posteriormente, veremos como a ideia de desaceleração imposta pelas medidas sanitárias globais – como o distanciamento e o isolamento social – pode ser interpretada por como uma possível ruptura com as lógicas aceleradas do neoliberalismo e do hiperencarceramento (Rosa, 2022).

No entanto, esse artigo parte da hipótese de que, no campo penal, a pandemia não representou um processo de desaceleração substantiva ou duradoura, mas sim uma reconfiguração das práticas punitivas. Para aprofundar o exame de tal hipótese foi realizada uma análise documental (Cellard, 2008) de políticas adotadas em diferentes países e, especialmente, da realidade brasileira, com destaque para informações do estado de São Paulo, mostrando as respostas institucionais marcadas por seletividade, restrições excessivas e reforço da lógica de exclusão. Nosso período de análise será o intervalo entre 11 março de 2020 e 5 de maio de 2023, datas que marcam as declarações oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo respectivamente o início e o final da pandemia.¹ Nossos resultados mostram como medidas emergenciais inicialmente justificadas pelo risco sanitário rapidamente assumiram contornos de normalização de práticas mais austeras de punição e agravamento das condições carcerárias. Assim, o estudo propõe compreender a afinidade eletiva (Löwy, 1989;

* Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Estrada de São Lázaro, 197, Federação. Cep: 40.210-730.
Salvador – Bahia – Brasil. lulalourenco@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-6781-0230>

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declaracao-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>

Weber, 1994) entre a ideia de isolamento social e a privação de liberdade, reunindo indícios de que a pandemia serviu menos como freio ao punitivismo contemporâneo e mais como catalisador de sua atualização sob novas formas de controle e restrição de direitos.

PANDEMIA E DESACELERAÇÃO

A taxa de letalidade inicialmente verificada e a velocidade da contaminação de Covid-19 deram contornos alarmantes à pandemia. Sem muitas informações sobre o vírus ou um protocolo profilático comprovadamente eficaz a comunidade científica foi radical em suas recomendações de distanciamento social e desinfecção contínua. Contudo, mesmo após a descoberta de vacinas foram milhões de mortes causadas pela doença,² o que fizeram a pandemia de COVID-19 ser colocada entre as cinco piores epidemias já presenciadas por seres humanos.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara que a disseminação de COVID-19 configura uma pandemia.³ As restrições impostas pelas orientações dadas pelas autoridades de saúde, a partir de então, enfatizando a necessidade de distanciamento e isolamento social tiveram consequências importantes na vida social. Tais recomendações foram interpretadas diferentemente em lugares distintos, mas não restam dúvidas que impactaram inequivocamente comportamentos e representações sociais em todo o mundo.

No Brasil, sabemos que as mortes durante a pandemia somaram mais de 700 mil pessoas.⁴ No país, a despeito da postura nega-

cionista adotada pelo poder executivo,⁵ uma série de medidas com foco na não proliferação da doença foram tomadas. Essas ações foram implementadas com relativa autonomia de estados e municípios não havendo uma coordenação nacional efetiva, cabendo a estes entes federativos a aplicação de restrições que buscavam o distanciamento social como meio de não contágio e agravamento da pandemia (Mo-
raes, 2020).

Foram justamente tais iniciativas colocadas em ação com o objetivo de preservar a vida, evitando a doença, que acabaram tendo consequências sociológicas enormes e inusitadas no contexto pandêmico. Se até março de 2020, o mundo estava sob a égide da aceleração (Rosa, 2012), expressando e maximizando as lógicas produtivas e exploração da força de trabalho globalizadas, de hiperinflação carcerária e punitiva, entre outros campos, isso se transformou (Garland, 2008; Wacquant, 2020).

Podemos definir, na modernidade, a aceleração do tempo social como uma série de processos cada vez mais alienantes de produção exacerbada, supressão da natureza, intensificação de fluxos sociais, econômicos e culturais de várias ordens. Além disso, a aceleração não é um processo homogêneo e, portanto, reflete as desigualdades socioeconômicas nas quais os países do sul global são mais penalizados (Rosa, 2022).

A pandemia não só estancou, mas nas palavras de Rosa, desacelerou o tempo social: “Parecia que alguém havia colocado freios gigantescos nas rodas da produção, do transporte, e também da vida social e cultural (Rosa, 2024). Rosa (2024) afirma que a desaceleração, assim como a aceleração, não foi homogênea e nem por isso uma ficção. Segundo ele:

⁵ O desalinhamento do governo federal com as exigências requeridas pela emergência sanitária ficam patentes quando vemos as trocas no Ministério da Saúde durante o período pandêmico, foram quatro ministros da saúde diferentes: Luiz Henrique Mandetta (1 de janeiro de 2019 a 16 de abril de 2020), Nelson Teich (17 de abril a 15 de maio de 2020), Eduardo Pazuello (2 de junho de 2020 a 23 de março de 2021) e Marcelo Queiroga (23 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2022) fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/23/bolsonaro-da-posse-a-marcelo-queiroga-como-ministro-da-saude.ghtml>.

² Existem divergências sobre o número de mortos causados pela doença em todo mundo durante a pandemia. Hoje segundo o site da Organização Mundial de Saúde seriam 7.093.267 mortes.

³ Essa notícia foi amplamente divulgada em diversos portais de notícia como o G1, por exemplo. Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

⁴ Segundo o Ministério da Saúde entre 2020 e 2023 morreram 708.638 pessoas de COVID-19, fonte: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

A desaceleração representa, assim, um severo fato social e material, globalmente observável; diagnosticá-la não é uma fantasia retrógrada, nostálgica nem mesmo reacionária, como afirmam alguns críticos desse diagnóstico. Em especial no mundo da produção e do transporte, puderam ser observadas reduções globais maciças, às vezes superiores a 80% em volume, e as atividades culturais e educacionais também chegaram (ou haviam chegado) em muitos lugares a uma paralisação quase completa (Rosa, 2024, p.19).

As desigualdades e vicissitudes experimentados a partir da pandemia também são salientados pelo antropólogo Didier Fassin (2022a) que destaca duas principais dimensões trazidas com o fenômeno. A primeira foi a atenção e agenda seletiva dada pela mídia e voltada aos números da pandemia nos países ocidentais, “difícilmente se ouvia falar da África na imprensa ocidental, exceto primeiro para prever uma catástrofe no que diz respeito à incompetência das autoridades e à indisciplina da população” (Fassin, 2022a). A segunda dimensão, em consonância com Rosa, foi a ruptura da lógica socioeconômica vigente.

Em um mundo onde o capitalismo e o neoliberalismo triunfavam, a máquina produtiva baseada no homem foi interrompida e até mesmo os bens públicos foram valorizados novamente. Pelo menos, isso foi feito por meio de contribuições financeiras maciças para apoiar empresas em dificuldades e limitar o impacto no emprego em países com meios para isso, mesmo aqueles que, como os Estados Unidos, até então defendiam as leis do mercado e denunciavam a intervenção estatal. (Fassin, 2022a, p. 189)

Com a pandemia uma das preocupações iniciais da comunidade científica, de setores progressistas e defensores de direitos humanos foi justamente com a população privada de liberdade. Nada mais expressivo para evidenciar as desigualdades sociais entre os países, incluso entre o norte e o sul-global que as condições insalubres dos seus respectivos cárceres. A insalubridade do ambiente carcerário e a percepção de que a prisão agrava quadros de doenças e prolifera epidemias sobretudo respiratórias é um dado bem evidenciado na

literatura (Sanchez et al., 2005; Minayo; Constantino; Bezerra, 2017).

Abaixo, vamos examinar como se deu, em diferentes contextos e incluindo o Brasil, no campo do controle social, mas especificamente nas práticas punitivas e carcerárias, a gestão da pandemia. Nosso objetivo é compreender como o fenômeno pandêmico representou menos a possibilidade real de desaceleração das tendências punitivistas e de mudanças paradigmáticas expressas pelo hiperencarceramento e mais como uma reconfiguração punitiva que a um só tempo desenhou uma afinidade eletiva entre isolamento social e privação de liberdade.

Para realizar uma análise sobre essas práticas, fizemos uma revisão da literatura que analisa a gestão da pandemia em ambientes prisionais em contextos distintos e o levantamento de informações veiculadas por gestores e secretarias, internos e ONGs. Utilizamos a metodologia da análise documental (Cellard, 2008). A análise documental nos fornece um instrumental adequado e robusto para nossa reflexão uma vez que suas fases filtram e organizam informações relevantes sobre o tema de nossa pesquisa.

Segundo Cellard (2008) para a realização da análise documental é fundamental a reunião de documentos dentro de um dado contexto, que digam respeito e possam dialogar dentro de um quadro conceitual e teórico. Esses documentos também devem ter confiabilidade e com isso embasar uma interpretação plausível do fenômeno estudado (Cellard, 2008).

Focamos nossa análise de diferentes contextos em três principais eixos analíticos: 1) O que foi feito na gestão carcerária para reprimir a proliferação da pandemia de COVID-19 nas prisões? 2) Como foram implementadas tais medidas? e 3) Que consequências tiveram para população privada de liberdade?

No que se refere aos documentos analisados, utilizamos relatório e informe produzidos pelo *Harm Reduction International - HRI* (2020, 2023), um relatório feito pelo *Penal Re-*

form International em parceria com o *Thailand Institute of Justice* e dois relatórios do *Institute for Crime & Justice Policy Research Birkbeck, University of London*.

Para análise do caso brasileiro, nos valem da ‘Carta Aberta da Pastoral Carcerária’, das resoluções veiculadas pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP-SP), além da recomendação n.62 do CNJ e do ‘II Relatório de Monitoramento de COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas’ (CNJ, 2020). A justificativa para esta atenção especial é que São Paulo responde por de cerca 30,4% de toda população carcerária do país, além de poder configurar a tipicidade das medidas adotadas por outras gestões pelo país. Pontualmente também utilizamos de matérias jornalísticas para checar informações específicas. Com vista a fornecer informações mais detalhadas sobre os documentos, o Quadro 1 lista tais documentos.

Com estes materiais, foi feita uma análise qualitativa em torno das principais informações que tratassem das medidas adotadas nas prisões com vistas à evitar a incidência de Covid-19 e suas consequências na vida da população privada de liberdade.

HIPERENCARCERAMENTO, A PREOCUPAÇÃO COM A POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE

Nas democracias ocidentais a aceleração no campo do controle social tem sido marcada, desde o final da segunda metade do século XX até as duas primeiras décadas do século XXI, pelo incremento expressivo da punição, sobretudo na forma do hiperencarceramento (Wacquant, 2020). Esse crescimento expressivo pode ser compreendido no norte global dentro de um contexto de dismantelamento de políticas sociais e sua substituição por uma

Quadro 1 – Lista de documentos analisados

DATA	Referência dos Documentos Analisados e link de acesso	Natureza
2020-2023	SECRETARIA DE ADM PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resoluções ns. 40, 42, 43, 44, 45, 55, 60, 68, 69, 71, 74, 75 e 77. Entre 18 de março de 2020 e 24 de março de 2020. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/resolucoes/resolucoes-sap.html	Resoluções administrativas da gestão carcerária
2023	HARM REDUCTION INTERNATIONAL. Prisons After COVID-19: beyond emergency measures. 2023. Disponível em: https://hri.global/wp-content/uploads/2023/02/HRI_PrisonReport_AW_online.pdf	Relatório
2021	FAIR, H.; JACOBSON, J. Keeping COVID out of prisons: Approaches in ten countries. ICPR, 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/keeping_covid_out_of_prisons.pdf	Relatório
2021	HEARD, C. Locked in and locked down-prison life in a pandemic: Evidence from ten countries (Project Report). Disponível em: https://eprints.bbkc.ac.uk/id/eprint/44572/1/locked_in_and_locked_down.pdf	Relatório
2020	HARM REDUCTION INTERNATIONAL. COVID-19, Prisons and Drug Policy: Global Scan March-June 2020. Disponível em: https://www.hri.global/files/2020/07/10/HRI_-_Prison_and_Covid_briefing_final.pdf	Informe
2020	PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. Global Prison Trends 2020. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2020/05/Global-Prison-Trends-2020-Penal-Reform-International-Second-Edition.pdf	Relatório
2020	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 62. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246	Ato normativo do Poder Judiciário
2020	PASTORAL CARCERÁRIA. ‘Carta Aberta da Pastoral Carcerária’ Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-coronavirus-nas-prisoas	Documento produzido pela Pastoral Carcerária
2020	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. II Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf	Relatório

Fonte: Elaboração própria.

sociedade mais punitivista (Garland, 2008). Quando examinamos mais de perto vemos que na contemporaneidade a punição passa a ter razões intrínsecas a si própria, se distanciando de razões instrumentais e acentuando desigualdades a partir do populismo penal (Fassin, 2020). O sul-global e América Latina não ficaram imunes a isso e também foram afetadas a partir dessa lógica afinada com as políticas neoliberais e o agravamento de desigualdades sociais. Isso gerou configurações pós-neoliberais que também preconizaram o avanço do punitivismo e o encarceramento voltados sobretudo às camadas populares (Sozzo, 2017).

Segundo a *Penal Reform International* de Londres e o *Thailand Institute of Justice*, quando a pandemia foi decretada, mais de 11 milhões de pessoas estavam em prisões em todo o mundo, o maior número até então. Sendo que a grande maioria dessas pessoas estavam sendo acusadas ou condenadas por crimes não violentos. Cerca de 102 países relataram níveis de ocupação prisional superiores a 110%. A magnitude dos problemas e das violações de direitos humanos decorrentes do excesso de encarceramento tornou-se evidente nos esforços para prevenir e conter surtos de COVID-19 nas prisões (Penal Reform International e Thailand Institute of Justice, 2020).

O Brasil é um dos países que mais confirma as tendências de hipertrofia carcerária como forma de punição. Segundo o Observatório de Nacional de Direitos Humanos (2023), entre 2000 e 2020, o encarceramento de pessoas quase quadruplicou, passando de 232.755 para 832.295.⁶ Diante dessa magnitude houve uma enorme preocupação entre setores progressistas da sociedade brasileira, bem como da comunidade científica, autoridades sanitárias e parentes de pessoas privadas de liberdade.

As mazelas e o risco de proliferação de doenças infecciosas no espaço prisional configuraram problemas estruturais de diferentes

ordens: (1) as condições de espaço e a superlotação impossibilitando o distanciamento físico; (2) a prioridade da segurança em detrimento da saúde; e (3) a insuficiência de recursos e sistemas de saúde deficitários (Wang et al. 2020). No Brasil, além do grande número de pessoas presas, havia também a presença de muitos destes elementos facilitadores da contaminação no ambiente prisional, dentre os quais destacamos: ausência de arejamento, falta de espaço físico, aglomeração, indisponibilidade de álcool em gel e demais produtos para limpeza e desinfecção.

Se em condições normais os meios e os itens indispensáveis para uma existência digna e conformidade com os direitos humanos eram escassos, acreditava-se que no contexto pandêmico os cárceres se transformariam em verdadeiros matadouros de seres humanos.

MEDIDAS DE DESACELERAÇÃO PUNITIVA OU MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA CONTENÇÃO DE UMA TRAGÉDIA?

Saber com exatidão e em âmbito global o impacto das medidas de desencarceramento é algo complexo. Abaixo destacamos alguns estudos importantes que tiveram por objetivo observar como se deram as medidas de prevenção e não agravamento da pandemia nas prisões estudando diferentes país.

O *Harm Reduction International* (2023) observou que 109 países e territórios adotaram medidas de redução da população carcerária para tentar diminuir os riscos de transmissão de COVID-19 dentro das prisões. No Sudeste da Ásia, Indonésia, Filipinas, Mianmar e Tailândia foram libertas um total de 90 mil pessoas. No entanto, pessoas detidas por certos crimes relacionados a drogas foram excluídas da elegibilidade na Indonésia e nas Filipinas. Essas medidas, ao redor do mundo, resultaram na libertação aproximada de 639 mil presos, ou seja, apenas 5,8% da população carcerária glo-

⁶ Fonte: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd-2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade>

bal. Além disso, há um dado importante a esse respeito, foi que nem a Rússia e nem a China que apesar de possuírem a 2ª e 4ª maiores populações prisionais do mundo não anunciaram nenhuma medida para diminuir esses contingentes com a instauração da pandemia (HRI, 2023). A confiabilidade dos dados sobre prisões em ambos os países é muito questionável.

Em maio de 2021, o *Institute for Crime & Justice Policy Research Birkbeck da University of London*, publicou um estudo feito com dados de 10 países para analisar com mais profundidade como estavam sendo adotadas medidas para que o COVID-19 não se propagasse em ambientes carcerários. Fizeram parte países, abrangendo os cinco continentes: Quênia, África do Sul, Brasil, EUA (e mais especificamente, o estado de Nova York), Índia, Tailândia, Inglaterra e País de Gales, Hungria, Holanda e Austrália (mais especificamente, Nova Gales do Sul). Foram observadas duas frentes de ações nos países: 1) medidas deliberadas para reduzir a entrada em custódia e 2) aumentar a taxa de libertação das prisões (Fair; Jacobson, 2021).

A Tabela 1, feita com informações presentes nos documentos estudados, pode nos mostrar como as medidas de desencarceramento adotadas em sete países produziram inicialmente uma queda na população privada de liberdade. Também agregamos os dados referentes ao ano de 2022 para verificar a quão

duradoura foi a diretriz política de desencarceramento nos referidos países. Isso pode nos dar um indício importante sobre quão pouco substantivas e temporárias foram essas ações em parte desses países, não configurando uma tendência hegemônica.

Os dados mostram realidades distintas. Podemos observar que o primeiro ano da pandemia teve um impacto substantivo importante para a diminuição das populações privadas de liberdade em todos os países analisados. Contudo, no ano seguinte é possível verificar que apenas dois dos sete países presentes na tabela mantiveram as tendências no sentido do desencarceramento, Colômbia e Tailândia. Todos os demais, retomaram o encarceramento sendo que Nigéria e Indonésia foram mais expressivos, indo para um número maior de pessoas presas do que no contexto pré-pandêmico.

Também é preciso levar em conta que o declínio no número de pessoas presas se deveu, em alguns casos, a diminuição dos delitos e das prisões efetuadas pela polícia durante os primeiros meses de pandemia. Este foi um dos motivos apontados para a queda do encarceramento na Inglaterra e país de Gales, por exemplo (Fair; Jacobson, 2021). Por outro lado, não houve notícias de posterior aumento de crimes ou ondas criminosas de alguma significância, ao redor do mundo, em decorrência das solturas feitas em 2020.

Tabela 1 - Evolução da População Prisional na Nigéria, Chile, Colômbia, Indonésia, Tailândia, Inglaterra e País de Gales, Itália (2020-2022)

País	População prisional Fevereiro de 2020	População prisional Março de 2021	População prisional 2022*	Diferença percentual % (2020-2021)	Diferença percentual % (2021-2022)
Nigeria	74.106	67.631	75.639	-9	+2
Chile	43.110	39.092	42.566	-9	-1
Colômbia	122.085	98.076	98.242	-20	-24
Indonésia	269.062	256.051	275.518	-5	+2
Tailândia	371.461	311.605	260.400	-16	-43
Inglaterra e País de Gales	83.868	78.081	80.659	-7	-4
Itália	61.230	53.697	56.196	-12	-9

Fonte: (Fair; Jacobson, 2021) e <https://www.prisonstudies.org/>, elaboração própria.

*As informações provindas do World Prison Brief não disponibilizam o mês exato que o dado foi colhido.

O QUE FOI FEITO NO BRASIL

No Brasil, o primeiro documento da sociedade civil organizada alertando as autoridades para as possibilidades catastróficas da pandemia foi a ‘Carta Aberta da Pastoral Carcerária’, publicada no dia 13 de março de 2020. Nesta carta a pastoral afirma que, “Se o vírus se espalhar pelas prisões brasileiras, as consequências serão desastrosas.” Ao final, o documento coloca três exigências:

- 1) Que sejam tomadas medidas concretas, como o desencarceramento de pessoas presas, para evitar uma epidemia do CONVID-19 nas prisões brasileiras, que se alastraria para o restante da sociedade;
- 2) Que as garantias da Lei de Execução Penal (LEP) sejam cumpridas, garantindo aos presos o mínimo de dignidade, dando fim às condições torturantes mencionados nesta carta, que geram tanto sofrimento e enfermidades;
- 3) Que sejam adotadas ações clínico-epidemiológicas preventivas nos presídios brasileiros para evitar que seres humanos sejam contaminados pelo coronavírus e por tantas outras doenças.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP), em 16 de março de 2020, publicou uma nota conjunta com as Secretarias da Educação e da Justiça, na qual suspende as aulas das unidades penitenciárias e da Fundação Casa. Segundo a nota, a medida visava a “preservar os corpos discente e docente dessas unidades”. No mesmo dia, a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo suspendeu as saídas do regime semiaberto.

A primeira e mais importante manifestação do poder judiciário brasileiro veio pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da recomendação de n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020. O documento prescreve uma série de medidas com vistas à proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respira-

tórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções (Recomendação 62/2020, CNJ).

O documento do CNJ, de 14 páginas, era suficientemente detalhado e com prescrições importantes sobre medidas a serem adotadas pelo sistema de justiça e o seu respectivo conjunto de prisões nas unidades da federação. A recomendação gerou uma série de medidas em âmbito estadual pelo país. Contudo, essas ações não agradaram muitos dos setores ligados à promoção de Direitos Humanos, que, por um lado, as consideraram insuficientes e/ou parcialmente adotadas pelos estados e, de outro, entenderam que cerceavam garantias fundamentais da população privada de liberdade. A partir de então, ações e reações marcaram o andamento da adoção e reforma das medidas contra a Covid-19 nas prisões do Brasil.

Nos dias 17 e 18 de março, a SAP-SP anuncia mais restrições. Dentre as novas limitações, foram suspensos os serviços nas Centrais de Penas e de Egressos, nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs), Alternativas Penais e Inclusão Social (Ceapis) e Atenção ao Egresso e Família (Caefs). Também foram suspensas as entrevistas psicossociais iniciais, inicialmente pelo prazo de trinta dias (Comunicado do Conselho Superior da Magistratura); os atendimentos de retorno e espontâneos; os acompanhamentos de Benefícios Judiciais (LC, RA, PAD, SURSI, suspensão do processo dentre outras hipóteses); além de que os atendimentos de orientação e recebimento de documentos deveriam ser realizados no balcão, mantendo uma distância de um a dois metros de distância (Conselho Regional de Psicologia).

Outras medidas restritivas que vieram no esteio dessas iniciais, como veremos mais à frente, redundaram em expressivas perdas de direitos, serviços e acirramento da privação de liberdade. Boa parte das resoluções promulgadas pela SAP-SP, durante o período, tiveram como tônica

a restrição, limitação e controle mais efetivos sobre a população carcerária e suas possibilidades de contato com o mundo externo. É plausível afirmar que a gestão prisional viu este momento como uma oportunidade de, sob a justificativa da emergência da pandemia, para poder exercer unilateralmente uma série de ações que tornava mais agudos os sofrimentos dos internos (Lourenço; Mantovani, 2023).

Por outro lado, sobretudo neste momento inicial, o chamado isolamento e distanciamento social era uma normativa amplamente aceita como receituário possível para evitar a propagação do vírus, o que balizou de legitimidade as ações de diversas secretarias de gestão penitenciária pelo Brasil.

Diante de um quadro complexo e fragmentado, com cada unidade da federação decidindo ao seu arbítrio como atender a recomendação 62 do CNJ, ONGs como Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto de Estudos da Religião (ISER), o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), passaram se mobilizar e pedir informações aos gestores e secretarias estaduais.

Se no âmbito das administrações carcerárias estaduais se observou o acirramento de protocolos restritivos, no âmbito da Justiça foram implementadas algumas medidas importantes que visaram não inflacionar os cárceres, a partir da resolução n. 62 do CNJ. Com dados do final de maio de 2020 foi publicado o 'II Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas'. O relatório com dados das 27 unidades da federação mostra que 25 delas adotaram posturas de desencarceramento devido a pandemia, redundando a soltura de 35.026 presos (CNJ, 2020).

No entanto, o relatório deixa claro que as medidas dos Tribunais de Justiça em cada estado não foram uniformes e com variações significativas entre as unidades federativas. Um exemplo disso é o contraste entre o Maranhão, onde 30,2% (3.740) dos presos foram soltos, e o Tocantins, estado no qual apenas

1,46% (65) dos presos foram libertos no mesmo período (CNJ, 2020).

Além disso, muitas das medidas tomadas pelos tribunais de Justiça dos estados brasileiros expressaram também interditos à soltura e continuidades perversas em âmbito do cumprimento das penas, como veremos a seguir.

RECRUDESCIMENTO PUNITIVO NA PANDEMIA, NO MUNDO E NO BRASIL

Embora a grande maioria dos países tenha mostrado preocupação com o possível alastramento da pandemia em suas prisões, muitos deles mostraram que as medidas tomadas foram deficitárias, sendo puramente formais e pouco efetivas. O México e Reino Unido exemplificam bem isso. Em 2020, no Reino Unido, embora o governo tenha se comprometido a libertar 4 mil prisioneiros em abril, apenas 57 indivíduos se beneficiaram do programa de desencarceramento, que foi suspenso em maio. No México, por sua vez, nenhum preso foi libertado de acordo com a lei de anistia adotada em resposta à disseminação da COVID-19, mas sim em aplicação de mecanismos pré-existentes (Harm Reduction International, 2020; 2023).

A acusação criminal dos internos também foi um fator importante de interdição à soltura em muitos países. Ao menos 28 países excluíram explicitamente pessoas detidas por certos delitos relacionados a drogas da implementação das medidas de desencarceramento, independentemente de sofrerem de condições de saúde ou pertencerem a um grupo vulnerável (Harm Reduction International, 2020).

Para tentar compreender o alcance e impacto das medidas restritivas adotadas pelas administrações prisionais sob a vida da população privada de liberdade, a pesquisadora Catherine Heard, fez um esforço de pesquisa qualitativa compilando entrevistas em 10 países. Em seu relatório é possível observar, por

meio dos depoimentos apresentados, o que foi afetado no que se refere as visitas, atividades rotineiras, tempos fora das celas e acesso a serviços no espaço carcerário (Heard, 2021).

A restrição de visitas presenciais, como vimos anteriormente, foi uma das medidas mais amplamente adotadas e também uma das que mais consequências acarretaram para a população privada de liberdade. A partir de julho de 2020, começaram a surgir alternativas para tentar minorar esse problema, mas todas altamente restritivas de contato. Sistemas de videochamadas também começaram a ser testados e utilizados, mas mesmo em países como na Inglaterra e no País de Gales, aconteceram problemas técnicos e esta opção não teve abrangência geral (Heard, 2021).

As dificuldades no caso das visitas remotas foram ainda mais severas para países do Sul-Global. Internos entrevistados no Quênia, África do Sul, Índia e Tailândia disseram que não tiveram acesso a instalações de videochamada durante a primeira fase da pandemia. Vários disseram que não podiam fazer ligações, devido à falta de recursos para pagar por elas, uma vez que dependiam de visitas de entes queridos para obter dinheiro para pagar o crédito telefônico e outros itens essenciais (Heard, 2021).

Segundo Catherine Heard, essas restrições geraram entre os internos percepções de: tristeza, depressão, frustração, solidão, estresse e ansiedade, durante o que já era um momento preocupante (Heard, 2021).

Além disso, o quadro de precariedade e escassez nos cárceres pelo mundo se agravou muito no contexto pandêmico (Heard, 2021). Em muitos países como no Brasil, as conexões entre o preso e seus familiares são fundamentais para sua subsistência no interior das prisões, uma vez que o estado não garante o mínimo necessário para isso. Esse quadro de mazelas gera um verdadeiro modo econômico carcerário, a economia delinquente (Coelho, 2005; Lourenço, 2024). A abrupta suspensão das visitas significou ficar sem itens essen-

ciais, como medicamentos e suprimentos extras de alimentos.

No Brasil, em maio de 2020, as visitas estavam suspensas em 26 das 27 unidades da federação, assim como as atividades de educação e de assistência religiosa. Já o interrompimento da entrega de alimentos por visitantes ocorreu em 12 estados e em outros 11 as regras passaram a ser mais rígidas. A atividade de prevenção mais reportada foi o isolamento de pessoas que apresentassem qualquer sintoma que significasse infecção por COVID-19, isso ocorreu em 18 dos 27 estados da federação (Conselho Nacional de Justiça, 2020, 19p.).

Se por um lado as restrições foram severas, por outro as medidas de prevenção mais eficazes também tardaram a chegar nas prisões do Brasil. A vacinação que deveria ser prioritária para população privada de liberdade demorou a ser implementada. Em São Paulo, por exemplo, onde a vacinação dos públicos prioritários começou em janeiro de 2021, transcorrido cinco meses apenas 6% dos internos (cerca de 13.130) tinham recebido a vacina. A estimativa feita pela Defensoria Pública de São Paulo é que em junho de 2021 já poderiam ter sido vacinados mais de 60 mil internos.⁷

A dificuldade por um entendimento comum que priorizasse a soltura de presos nos diferentes estados do Brasil também representou um grave comprometimento de responder adequadamente a emergência humanitária da pandemia, sobretudo para acusações entendidas como “delitos graves”. No entendimento dos magistrados estes delitos seriam, sobretudo, contra o patrimônio, de drogas, contra a pessoa e de armas.

Assim como em outros países, a soltura de internos acusados ou cumprindo pena por drogas foi uma questão de interdição à soltura no Brasil. Em junho de 2020, um desembargador do Rio Grande do Sul ao não conceder a liberdade para um interno condenado por tráfico de drogas usa o seguinte argumento:

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/06/9-em-cada-10-presidios-de-sp-tiveram-casos-de-covid-19- apenas-6percent-dos-detentos-foram-vacinados-diz-secretaria. ghtml>

o simples fato de ser hipertenso, ter insuficiência cardíaca e colesterol alto, já tendo sido acometido de dois AVC's e, portanto, se enquadrar em grupo de risco não implica no necessário deferimento de prisão domiciliar (Barrouin et al., 2021, p. 63).

A seguir, veremos alguns dos desdobramentos que as medidas adotadas na gestão da vida carcerária trouxeram após o declínio da pandemia.

O FIM DA PANDEMIA, MAS NÃO DAS INOVAÇÕES DA ENGENHARIA PUNITIVA

O fim da pandemia, em sua fase mais aguda, não representou o fim das restrições que vieram com ela para os internos das prisões em diferentes contextos. No Reino Unido, por exemplo, a pesquisa com 1.400 pessoas detidas descobriu que metade relatou ainda estar trancada por 23 horas por dia em fevereiro de 2022, e a maioria sentiu que as condições das prisões permaneceram as mesmas ou pioraram desde a pandemia (Harm Reduction International, 2023).

No Canadá, o protocolo de entrada a partir de uma quarentena preventiva de até 23 horas por dia e com duração de até 24 dias foi usada por um longo período de tempo e até 2023 ainda existia em algumas prisões do país (Harm Reduction International, 2023).

Os procedimentos de visitas também sofreram mudanças que persistiram, o uso de máscaras, distanciamento físico e a separação real das pessoas se mantiveram como procedimentos padrão, em muitos contextos (Harm Reduction International, 2023). No caso de São Paulo, as limitações e restrições de visita presencial vigoraram até 19 de outubro de 2022, quando houve a suspensão das resoluções anteriores (Lourenço; Mantovani, 2023).⁸

Importante que se diga que nem todos os países seguiram essa tendência e alguns foi

possível observar mudanças mais razoáveis e menos restritivas, contudo isso esteve longe de ser uma tendência hegemônica na gestão prisional⁹ (Harm Reduction International, 2023). Uma série de estudos mostram o potencial que o ambiente carcerário durante a pandemia pode ter tido no aumento dos índices de stress e de adoecimento mental dos internos (Johnson et al., 2021; Beatriz Palomares et al., 2024).

PERVERSIDADE PUNITIVA: a afinidade eletiva entre isolamento social e privação de liberdade

Restringir uma série de direitos em tempos de emergência pode ser legítimo e mesmo razoável, como está expresso e previsto tanto no 'Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais' e também no 'Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos'.¹⁰ Contudo, esse regime de excepcionalidades não deve e nem pode ser tratado como um novo padrão e impulsionar para baixo os níveis de dignidade humana vivenciados pela população privada de liberdade.

Durante a pandemia de COVID-19 foi perceptível, pelas diversas evidências aqui coletadas, que o duplo segurança-punição não abriu espaços tão amplos e significativos para o duplo segurança-cuidado. Como vimos (tabela 1) embora as populações prisionais em distintos contextos ao redor do mundo tenham tido uma queda durante o primeiro ano de pandemia nos anos posteriores esta tendência não foi mais uma tendência hegemônica.

Por outro lado, como vimos, reconfigurações punitivas importantes foram adotadas com o incremento e aperfeiçoamento de medidas mais severas de isolamento e privações para população privada de liberdade afetando

⁹ O caso da Suíça é um bom exemplo disso. Isso se deu graças às condições estruturais e taxas de ocupação menores, o que facilitou a implementação de medidas de distanciamento físico e bloqueios menos severos.

¹⁰ Ambos protocolos adotados pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

⁸ http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/res-sap-130_2022.pdf.

diretamente a vida cotidiana dentro dos cárceres. Esse padrão parece aperfeiçoou formas de efetivar a prática punitiva nas prisões de maneira substantiva.

Se na sociedade em geral a tônica preconizada pelas autoridades de saúde enfatizava o distanciamento e o isolamento social, nas prisões ela se relacionou de maneira íntima com a adoção de privações mais extremas da liberdade, uma verdadeira e leal afinidade eletiva.

O conceito de afinidade eletiva (*Wahlverwandtschaft*), não é novo nas Ciências Sociais, foi primeiramente usado na sociologia pelo alemão Max Weber para descrever as relações não causais entre o protestantismo e as lógicas econômicas inerentes ao capitalismo liberal (Weber, 1994). Este conceito foi adaptado por Weber das formulações românticas literárias de Goethe, que mencionava a ideia de afinidade eletiva como “afinidade íntima de almas”.

Segundo Michael Löwy (1989), Weber ao usar este conceito consegue analisar a relação complexa e sutil entre essas duas formas sociais – economia e religião – saindo de uma chave reducionista e causal e da prevalência de uma delas sobre a outra. Transportando o conceito para o fenômeno aqui estudado vemos que as evidências elencadas mostram a afinidade eletiva entre privação de liberdade e isolamento social.

O conjunto de argumentos mostram ainda que a hipótese de uma desaceleração (Rosa, 2024) no campo punitivo, sobretudo a possibilidade de superar as tendências encarceradoras da contemporaneidade não prevaleceu. A diminuição das populações carcerárias no primeiro ano da pandemia não redundou em nenhuma onda de criminalidade ou violência ao redor do mundo, mesmo assim em diversos países as tendências de aceleração punitiva anteriores a pandemia voltaram já a partir de 2022 (Tabela 1).

Acreditamos que para futuramente compreendermos a excepcionalidade do que houve, sobretudo na fase mais aguda da pandemia, em 2020 e 2021 e suas decorrências, creio que vale

aprofundar as noções e desdobramentos do conceito de *Tempo Social* (Durkheim, 1996; Gurvitch, 1964; Sorokin, 1970; Koselleck, 2006).

Recebido para publicação em 25/04/2025
Aceito para publicação em 16/06/2025

Editor Chefe: Renato Francisquini Teixeira

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA:

Luiz Claudio Lourenço – Conceitualização. Curadoria dos dados. Análise formal. Investigação. Metodologia. Administração do projeto. Supervisão. Validação. Visualização. Escrita - esboço original. Escrita - revisão e edição.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS:

Os dados deste artigo podem ser obtidos mediante solicitação ao autor correspondente.

REFERÊNCIAS

- BARROUIN, N.; PORTELLA, B.; VIEIRA, E.; PEREIRA, I.; CAVALCANTE, J.; OLIVEIRA, P. (org.). *Covid nas prisões [livro eletrônico]: luta por justiça no Brasil (2020-2021)*. Rio de Janeiro: Institutos de Estudos da Religião – ISER, 2021. Disponível em: <https://www.covidnasprisoes.com/livro-covid-nas-prisoes>. Acesso em: 30 ago. 2023.
- CARVALHO, S. G. de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. A pandemia no cárcere: Intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 3493-3502, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes (Coleção Sociologia), 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>. Acesso em: 9 fev. 2025.
- COELHO, E. C. *Oficina do Diabo e outros escritos prisionais*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- DURKHEIM, É. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ESPOSITO, M. et al. The risk of COVID-19 infection in prisons and prevention strategies: a systematic review and a new strategic protocol of prevention. *Healthcare*, MDPI, 2022. p. 270.
- ESTANQUE, E.; BARBOSA, A. de S.; MACIEL, F. (ed.). *Re-trabalhando as classes no diálogo Norte-Sul: Trabalho e desigualdade no capitalismo pós-covid*. [s.l.]: Editora Unesp, 2024.
- HARM REDUCTION INTERNATIONAL. *COVID-19, Prisons and Drug Policy: Global Scan March-June*

2020. 2020. Disponível em: https://www.hri.global/files/2020/07/10/HRI_-_Prison_and_Covid_briefing_final.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.
- HARM REDUCTION INTERNATIONAL. *Prisons After COVID-19: beyond emergency measures*. 2023. Disponível em: https://hri.global/wp-content/uploads/2023/02/HRI_PrisonReport_AW_online.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.
- FAIR, H.; JACOBSON, J. *Keeping COVID out of prisons: Approaches in ten countries*. ICPR, 2021.
- FASSIN, D. La pandémie: un moment de vérité pour le monde. *Global Africa*, v. 1, n. 2, p. 188-191, 2022a.
- FASSIN, D. *Punir - uma paixão contemporânea*. Veneza: Editora yiné, 2022.
- GURVITCH, G. *The spectrum of Social Time*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Co., 1964.
- HEARD, C. *Locked in and locked down-prison life in a pandemic: Evidence from ten countries* (Project Report). ICPR, 2021. Disponível em: https://eprints.bbk.ac.uk/id/eprint/44572/1/locked_in_and_locked_down.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.
- JOHNSON, L. et al. Scoping review of mental health in prisons through the COVID-19 pandemic. *BMJ open*, v. 11, n. 5, p. e046547, 2021.
- KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2006.
- LOURENÇO, L. C.; MANTOVANI, R. CUIDADO OU CRUELDADE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS. *SciELO Preprints*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6745>. Acesso em: 10 dez. 2024.
- LOURENÇO, L. C. *Sob o Peso da Pena: pesquisas e reflexões sobre o universo prisional*. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2024. v. 1.
- LÖWY, M. *Redenção e utopia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Covid-19 e medidas legais de distanciamento social: isolamento social, gravidade da epidemia e análise do período de 25 de maio a 7 de junho de 2020 (Boletim 5). In: MORAES, R. F. de. *Covid-19 e medidas legais de distanciamento social: isolamento social, gravidade da epidemia e análise do período de 25 de maio a 7 de junho de 2020* (Boletim 5). 2020. p. 17-17. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/b740e2eb-f40c-4033-93e0-fc33fda60c7c>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- MINAYO, M. C. de S.; CONSTANTINO, P.; BEZERRA, C. de M. Relações entre violência e saúde na população encarcerada. In: *Novas e velhas faces da violência no século XXI: visão da literatura brasileira do campo da saúde*. 2017. p. 445-459.
- MUNTINGH, L. M. Africa, prisons and COVID-19. *Journal of Human Rights Practice*, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 284-292, 2020.
- NELSON, B.; KAMINSKY, D. B. A COVID-19 crisis in US jails and prisons. *Cancer cytopathology*, v. 128, n. 8, p. 513, 2020.
- PALOMARES, B. et al. *The effect of the COVID-19 Pandemic on the Mental Health of the Prison Population. A Systematic Review*. [s.l.], 2024.
- PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. *Global Prison Trends 2020*. 2. ed. [s.l.]: [s.n.], 2020. Disponível em: www.penalreform.org e www.tijthailand.org. Acesso em: 15 dez. 2024.
- ROSA, H. La Sociedad ante la desaceleración forzada: una interpretación sociológica de la crisis del coronavirus. *Diferencia(s) Revista de Teoría Social Contemporánea*, [s.l.], v. 11, n. 11, pp. 19-32, 2021.
- ROSA, H. *Alienação e aceleração: por uma teoria crítica da temporalidade tardo-moderna*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.
- ROSA, H. Aceleração – A encruzilhada histórica no capitalismo tardio: uma análise sociológica da crise do coronavírus. In: ESTANQUE, E.; BARBOSA, A. de S.; MACIEL, F. (ed.). *Re-trabalhando as classes no diálogo Norte-Sul: Trabalho e desigualdade no capitalismo pós-covid*. [s.l.]: Editora Unesp, 2024.
- SOROKIN, P. O Tempo Sociocultural: características preliminares do Tempo Sociocultural. In: CARDOSO, F. H.; IANNI, O. *Homem e Sociedade*. São Paulo: Editora Nacional, 1970. p. 231-236.
- SANCHEZ, A. et al. Prevalence of pulmonary tuberculosis and comparative evaluation of screening strategies in a Brazilian prison. *The International Journal of Tuberculosis and Lung Disease*, [s.l.], v. 9, n. 6, p. 633-639, 2005.
- SÁNCHEZ, A. et al. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, e00083520, p. 1-5, 2020.
- SILVA, R. A. *Pandemia e prisão: Desencarceramento e atualização punitiva (2020-2021)* Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.
- SOZZO, M. (org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.
- WACQUANT, L. *Punishing the poor: The neoliberal government of social insecurity*. [s.l.]: duke university Press, 2020.
- WANG, E. A.; WESTERN, B.; BACKES, E.; SCHUCK, J. *Decarcerating Correctional Facilities During COVID-19: Advancing Health, Equity, And Safety*. Washington, DC: Natl. Acad. Press, 2020.
- WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 8. ed. São Paulo: Pioneira, 1994.

Luiz Claudio Lourenço – Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Professor Associado IV na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do Laboratório de Estudos sobre Crime e Sociedade -Lassos/UFBA. Autor do livro ‘Sob o Peso da Pena: pesquisas e reflexões sobre o universo prisional’ (2024), Salvador: EDUFBA.

DECELERATION OR PUNITIVE RECONFIGURATIONS? EVIDENCE FROM PUNISHMENT MANAGEMENT IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Luiz Claudio Lourenço

From March 2020 onwards, the Covid-19 pandemic presented challenges to global society and sociology in a unique way. In the twenty-first century, in the face of a context of acceleration of social relations and processes (Rosa, 2012), among which punishment and its greatest expression is incarceration (Garland, 2008; Wacquant, 2007; Fassin, 2022) imposed an unprecedented phenomenon. The political decisions of the countries and the pressure of organized civil society acted strongly to curb the trends experienced until then and considered hegemonic and unavoidable in recent decades. The methodology used was documentary analysis, we used data and documents published by official agencies and also available in reports from research institutes such as the Institute for Crime & Justice Policy Research Birkbeck of the University of London. We propose to observe evidence raised that points to a punitive reconfiguration. The findings reinforce the idea of a metamorphosis of punishment implemented in prison environments and outside it, showing how the measures adopted at the same time did not cease to be punitive and painful, but also legitimate from the perspective of the double security-care.

Keywords: Punishment. Pandemic. Prison management. Incarceration. Deprivation of liberty.

¿DESACELERACIÓN O RECONFIGURACIONES PUNITIVAS? EVIDENCIA DE LA GESTIÓN DEL CASTIGO EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA DE COVID-19

Luiz Claudio Lourenço

A partir de marzo de 2020, la pandemia de Covid-19 presentó desafíos a la sociedad global y a la sociología de una manera única. En el siglo XXI, ante un contexto de aceleración de las relaciones y procesos sociales (Rosa, 2012), entre los que el castigo y su máxima expresión es el encarcelamiento (Garland, 2008; Wacquant, 2007; Fassin, 2022) impuso un fenómeno sin precedentes. Las decisiones políticas de los países y la presión de la sociedad civil organizada actuaron con fuerza para frenar las tendencias experimentadas hasta entonces y consideradas hegemónicas e inevitables en las últimas décadas. La metodología utilizada fue el análisis documental, se utilizaron datos y documentos publicados por organismos oficiales y también disponibles en informes de institutos de investigación como el Institute for Crime & Justice Policy Research Birkbeck de la Universidad de Londres. Proponemos observar las evidencias planteadas que apuntan a una reconfiguración punitiva. Los hallazgos refuerzan la idea de una metamorfosis del castigo implementada en el ámbito carcelario y fuera de él, mostrando cómo las medidas adoptadas al mismo tiempo no dejaron de ser punitivas y dolorosas, sino también legítimas desde la perspectiva de la doble seguridad-atención.

PALABRAS CLAVE: Castigo. Pandemia. Gestión penitenciaria. Encarcelamiento. Privación de libertad.